



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006283-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é suscitante 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência nº 0006283-68.2025.8.26.0000

Órgão: Órgão Especial

Nº na origem: 0000097-21.1994.8.26.0063

Outros números: 2309562-86.2024.8.26.0000

**Suscitante: Colenda 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo**

**Suscitada: Colenda 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo**

**Interessado: Rolim, Viotti e Leite Campos Sociedade de
Advogados**

Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL

**Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu
do Tietê**

VOTO nº 52374

**EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito de
Competência. Honorários Advocatícios. Precatório.
Conflito julgado procedente.**

I. Caso em Exame

**1. Conflito negativo de competência entre a 13ª
Câmara de Direito Público e a 27ª Câmara de
Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,
referente ao Agravo de Instrumento nº
2309562-86.2024.8.26.0000. O caso envolve
discussão sobre exigibilidade de precatório para
pagamento de honorários advocatícios devidos**

pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igaraçu do Tietê, no valor de R\$ 378.848,78.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência para julgar o recurso, considerando se a matéria envolve Direito Público ou Direito Privado.

III. Razões de Decidir

3. A competência é determinada pelo pedido inicial, conforme art. 103 do RITJSP, e a matéria de precatório não desloca automaticamente a competência para a Seção de Direito Público.

4. A prevenção da 27ª Câmara de Direito Privado é reconhecida, pois a matéria de honorários advocatícios não altera a competência recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente, fixando-se a competência da 27ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso.

Tese de julgamento: “1. A competência recursal é determinada pela matéria do pedido inicial”; “2. A expedição de precatório não altera a competência para a Seção de Direito Público”.

Legislação Citada:

RITJSP, art. 103, 104.

Resolução 623/2013 do Órgão Especial, arts. 1º, caput, 3º, inciso I.13 e art. 5º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência nº 0028786-54.2023.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial, j. 04.10.23.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do v. acórdão de fls. 126/132, e em face da C. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por sua vez, pelo v. acórdão de fls. 63/66, de relatoria do E. Des. Dario Gayoso, que não conheceu do Agravo de Instrumento de nº 2309562-86.2024.8.26.0000, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Colendas Câmaras que compõem a Seção de Direito Público (1ª a 13ª), deste Egrégio Tribunal de Justiça.

FUNDAMENTOS.

2. Com razão a suscitante.
3. De proêmio, anoto que a competência do órgão jurisdicional em segundo grau é determinada pelo pedido inicial, nos termos do art. 103 do RITJSP: *"a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstância que possam modificá-*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lo". E ainda, segundo o art. 104, do mesmo estatuto, "a competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento".

4. Argumenta a suscitante que o caso *sub judice* tem origem em "processo subjacente, de incidente de requisição de precatório proposto por ora interessado, Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados (de nº 0000097-21.1994.8.26.0063/00005), objetivando o recebimento de honorários advocatícios devidos pela executada - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igaraçu do Tietê -, no valor de R\$ 378.848,78, válido até agosto/2020, por meio da expedição de precatório". Esclarece, outrossim, que "o processo principal, por sua vez, refere-se à ação de cobrança ajuizada pela CPFL Companhia Piratininga de Força e Luz CPFL em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igaraçu do Tietê - SAAEIT (processo nº 1.323/94 e 063.01.1994.000097-7 da Comarca de Barra Bonita), julgada procedente para o fim de condenar o requerido-executado ao pagamento da quantia de R\$ 268.944,41, a título de correção monetária correspondente aos valores principais de faturas de energia elétrica pagas com atraso (sentença copiada às fls. 10/11 dos autos subjacentes; petição inicial

copiada às fls. 57/62 do Agravo de Instrumento nº 2042995-38.2016.8.26.0000 indicado como prevenção no termo de distribuição fl. 50)". Argumenta que a "divisão de competência entre os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça é determinada pela matéria da qual é extraído o pedido inicial, não importando a qualidade da parte". Conclui pela existência de prevenção da E. 27ª Câmara de Direito Privado e frisa que "eventual discussão atinente à expedição de requisitório de precatório, juros aplicáveis aos requisitórios e/ou eventual cancelamento daquele não altera a regra de competência recursal deste E. Tribunal de Justiça".

5. De outro lado, a suscitada argui que a "matéria em apreço (que envolve precatório requisição de dinheiro público), não se insere na competência desta Colenda Câmara integrante da Subseção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça". Conclui que "a competência para análise do recurso é de uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público I (1ª a 13ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal, conforme o artigo 3º, inciso I. 13 (Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público), da Resolução 623/2013 do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial".

6. Pois bem.

7. Os artigos 1º, 3º e 5º da [Resolução do Órgão Especial nº 623/2013](#), que “Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências”, acham-se assim redigidos:

“Art. 1º O Tribunal de Justiça, além de outros órgãos, é composto por três Seções: Seção de Direito Criminal, Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado.

[...]

Art. 3º A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.13 - Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das

14ª a 18ª Câmaras de Direito Público. ([Redação dada pela Resolução nº 736/2016](#)) ([Item 1.12 renumerado para 1.13 pela Resolução nº 785/2017](#))

[...]

Art. 5º - A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

[...]

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia." (Grifos e destaques nossos)

8. O cerne da celeuma diz respeito à exigibilidade do precatório de ordem nº 01/2022, decorrente do processo 0000097-21.1994.8.26.0063, cujo escritório de advocacia objetiva o recebimento de honorários advocatícios devidos pela executada - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê -, no valor de R\$ 378.848,78, válido até

agosto/2020.

Conflito de Competência Cível nº 0006283-68.2025.8.26.0000 -
Voto nº 52374



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Assim, forçoso concluir que a forma de pagamento do crédito de honorários em que se discute a exigibilidade do precatório de ordem nº 01/2022 não tem força para deslocar a competência para a Seção de Direito Público, remanescendo a competência recursal originária da Seção de Direito Privado, sem olvidar a existência de prevenção da E. Câmara suscitada.

10. Nesse sentido, colaciona-se julgado deste E. Órgão Especial em caso análogo:

"Conflito de competência – Execução de honorários advocatícios sucumbenciais – Pagamento determinado através de RPV – Fator que não desloca de forma automática a competência para a Seção de Direito Público – Crédito originado por ocasião do julgamento proferido em ação de indenização por acidente de trânsito – Prevenção da suscitada verificada – Art. 5º, item III.15, da Resolução 623/2013 – Conflito procedente, fixando-se a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça." (Conflito de Competência nº 0028786-54.2023.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Relator: Ademir Benedito; Data do julgamento: 04.10.23)

11. Diante do exposto, pelo meu voto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, para declarar a competência da C. 27ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, preventa, para processar e julgar o
recurso de Agravo de Instrumento nº
2309562-86.2024.8.26.0000.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR